

PROCESSO Nº:	@TCE 15/00337703
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Eduardo Deschamps
INTERESSADOS:	Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Secretaria de Estado da Educação - SED Natalino Uggioni Roselene de Souza Waltrick
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial que trata das obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação n. 7/2015
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFE - 1008/2020

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria ordinária efetuada nas obras de Reforma da EEB Ivo Silveira, no Município de Palhoça, contrato celebrado inicialmente entre a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis (SDR da Grande Florianópolis) e a Construtora De Ângelo Ltda., no valor de R\$ 3.039.402,16 (três milhões trinta e nove mil quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), posteriormente sub-rogado (fls. 17/19) à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Após a realização de audiência proposta no Relatório n. DLC 317/2015 (fls. 201/217) e apresentação de justificativas (fls. 220/251), foi exarado pela Diretoria Técnica o Relatório n. DLC 515/2017 (fls. 254/260) propondo a aplicação de multas com determinações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer n. MPTC/38436/2015 (fl. 262), pela audiência do fiscal das obras, entendimento seguido pelo então Relator, no Despacho n. GAC/WWD-191/2015 (fls. 263/264).

Transcorrido o prazo sem apresentação das justificativas, o então Relator determinou a citação por edital, nos termos do Despacho n. GAC/WWD-036/2016 (fls. 271/273).

Os autos foram encaminhados a este Relator, mediante sistema de compensação, conforme Informação de fl. 278.

A área técnica, por meio do Relatório n. DLC-194/2016 (fls. 275/276), sugeriu que se adotasse a conclusão do Relatório anterior. Enquanto o Órgão Ministerial, no Parecer n.

MPTC/43513/2016 (fls. 279/288), entendeu pela irregularidade dos atos, aplicação de multas e determinações.

Este Relator apresentou proposta de encaminhamento diversa das sugestões acima (fls. 289/292), acatada pelo Pleno conforme a Decisão n. 674/2016(fl. 293/294):

6.1. Assinar, com fundamento no art. 1º, XII, 36, § 1º, da Lei Complementar 202/00, o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para que a **Secretaria de Estado da Educação**, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do constatado na Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça – Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015, relativamente às restrições a seguir:

6.1.1. A dedução do valor pago indevidamente atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo Sanduíche, que não foram executadas, nas medições vincendas (item 2.3 do **Relatório DLC n. 515/2015**);

6.1.2. A correção dos quantitativos dos serviços como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, pois devido a diminuição da área existente, esses itens também sofreram redução (item 2.3 do Relatório DLC).

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação. (Grifos no original).

Em resposta à Decisão deste Tribunal, a SED remeteu o Ofício n. 1074/COJUR/2017 (fl. 300), no qual procurou justificar o não cumprimento das determinações.

A DLC elaborou o Relatório n. 247/2017 (fls. 303/306), em que sugeriu a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis – Sr. Eduardo Deschamps, então Secretário de Estado da Educação, e Sr. André Luis Sabi, responsável pela fiscalização na época do fato causador do avertado dano ao erário.

O MPC acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica (Parecer n. MPTC/866/2017 (fls. 307/310).

Este Relator, mediante a proposta de voto n. GAC/CFF – 488/2017 (fls. 311/314), indicou a adoção da conclusão elaborada pela DLC, o que foi acatado pelo Tribunal Pleno na Decisão n. 3/2018 (fl. 315).

No Relatório DLC-548/2018 (fls. 344/349), foi analisada a defesa do Sr. André Luis Sabi. Nessa análise, verificou-se um acréscimo de serviços liquidados indevidamente, o que culminou em uma nova citação do Sr. André Luis Sabi – responsável pelas medições 5 e 6. Ainda, sugeriu-

se a citação do Sr. Tito Tavares – responsável pelas medições 8, 9 e 11, e o afastamento da responsabilidade do Sr. Arilton Oscar Angelo – responsável pelo ateste das medições 14 e 15 – devido ao seu falecimento sem ter oportunidade de se manifestar nos autos. Por fim, sugeriu-se a citação da empresa responsável pela execução da obra, por ter recebido pagamento por serviços não executados.

Este Relator, na Decisão Singular n. GAC/CFF-699/2018 (fls. 350/351), concordou com a análise desta DLC e determinou a citação dos responsáveis:

1. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art.15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da empresa Construtora De Ângelo Ltda., CNPJ n. 03.943.663/0001-38, responsável pela execução da obra de reforma da EEB Ivo Silveira, e dos Senhores André Luis Sabi, CPF n. 024.912.589-78, engenheiro responsável pelas medições 5 e 6, e Tito Tavares, CPF n. 449.911.779-87, engenheiro responsável pelas medições 8, 9 e 11, por irregularidades verificadas nas presentes contas, com referência a pagamento irregular de R\$ 183.722,79 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

2. Determinar a citação dos responsáveis acima indicados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art.124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. Pagamento indevido, atinente aos serviços de estrutura metálica de cobertura, cobertura com telhas tipo sanduíche, limpeza para pintura, pintura acrílica e piso antiderrapante, no valor de R\$ 183.722,79, violando-se, assim, o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2 do Relatório 548/2018, bem como item 2 do Relatório n. DLC-247/2017 e item 2.3 do Relatório n. DLC 515/2015).

A empresa Construtora de Ângelo Ltda. respondeu à citação (fls. 365/414) por intermédio de seu Procurador, Sr. Ian Regis da Motta (fl. 363).

Segundo a Informação SEG n. 657/2018 (fl. 416) e 66/2019 (fl. 419), esgotado o prazo legal, os Srs. André Luis Sabi e Tito Tavares não protocolaram suas defesas neste Tribunal.

No Relatório n. DLC 255/2019 (fls. 420/425), foi analisada a justificativa apresentada pela empresa Construtora de Ângelo, que se defendeu indicando que o projeto inicial da obra estava com diversos vícios, os quais aumentaram o custo da empresa, porém não foram formalizados com aditivos, ainda que o fiscal tenha sido favorável a esses acréscimos. Assim,

sugeriu-se ao relator determinar a inspeção *in loco* na EEB Ivo Silveira, para a quantificação dos serviços com pagamento por “química”, o que foi acatado, conforme Relatório n. GAC/CFF 457/2019 (fls. 426/428) e Decisão Plenária n. 544/2019 (fl. 429).

A auditoria foi realizada entre os dias 30/09 e 02/10/2019 e teve como objetivo verificar se os serviços apontados como executados a mais pela empresa tiveram sua execução comprovada *in loco*.

Após, a Diretoria de Licitações e Contratações apresentou o Relatório n. DLC-781/2019 (fls. 475/487), sugerindo julgar irregulares, com imputação de débito, as contas analisadas, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

À fl. 488, este Relator, por meio do Despacho n. GAC/CFF-42/2020, deferiu a juntada de nova documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 490/491).

O Órgão Ministerial, mediante o Parecer n. MPC/220/2020 (fl. 492), manifestou-se pelo retorno dos autos à área técnica para a competente análise dos documentos juntados ao processo, sendo acatado por este Relator, por meio do Despacho n. GAC/CFF-209/2020 (fl. 493).

Após a juntada da documentação de fls. 494/495, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-287/2020 (fls. 496/502), reiterando o encaminhamento sugerido no relatório anterior, por considerar que a documentação analisada não trouxe fatos novos aos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/929/2020 (fls. 503/518), acompanhou as conclusões do relatório técnico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Primeiramente, consta dos autos que, embora regularmente citados, os Senhores André Luis Sabi e Tito Tavares não apresentaram defesa, ocasionando, assim, a decretação da revelia e de seus efeitos, consoante dispõe o art. 15, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal.

O instituto da revelia pode ser conceituado, em apertada síntese, como a ausência de participação do responsável no processo, podendo acarretar consequências severas de ordem material ou processual.

Todavia, a imposição dos efeitos da revelia no âmbito administrativo admite um juízo de ponderação em face do conjunto probatório dos autos, motivo pelo qual serão analisadas as irregularidades apontadas, levando-se em conta todas as variáveis constantes no processo.

Passo a análise das irregularidades.

A equipe de auditoria apontou inicialmente que, em vistoria à obra no dia 10.09.2015, verificou-se o pagamento de 1.283,45m² de área de cobertura, em contraponto a apenas 880m² efetivamente executados, totalizando o pagamento a maior total de R\$ 158.059,60 (cento e cinquenta e oito mil cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Constata-se no Relatório n. DLC-548/2018, que o Sr. André Luis Sabi (fls. 332/343), fiscal da obra à época, validou o débito de R\$ 158.059,60 (cento e cinquenta e oito mil e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) apurado pela equipe de auditoria, acrescentando o montante de R\$ 25.633,19 (vinte e cinco mil e seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos), relativo aos demais serviços que deveriam ser corrigidos: limpeza para pintura (R\$ 331,30), pintura acrílica (R\$ 1.940,45) e piso antiderrapante (R\$ 23.361,45), conforme consolidado no Quadro 2 (fl. 478). Com isso, o valor do débito passou a ser R\$ 183.722,79 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

Ao contrário do alegado pelo senhor André Luis Sabi, que o saldo do contrato era suficiente para desfazer o dano ao erário admitido e que o reajuste contratual demandado seria efetuado quando da celebração de aditivo, a Diretoria Técnica ponderou informações diversas no SICOP, notadamente no que diz respeito: a) à inexistência de solicitação de glosa dos serviços liquidados irregularmente no pré-aditivo n. 06/00, constando o mesmo como “inativo”; b) ao saldo atualizado do contrato em R\$ 142.948,35 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), o qual não seria suficiente para cobrir totalmente a glosa dos serviços pagos a maior; e c) à última mediação, realizada no dia 28.03.2018, ocasião em que 95,36% do contrato encontravam-se liquidados.

O Senhor Christian Fernandes, Gerente de Administração de Infraestrutura Escolar à época, sustentou durante a execução da auditoria que não foram finalizados os pagamentos e serviços, em face das irregularidades anotadas por esta Corte de Contas.

O Senhor André de Oliveira Motta, representante legal da empresa, sustentou que o pré-projeto apresentado inicialmente estava eivado de vícios que acarretaram o aumento dos custos da obra, os quais teriam sido tacitamente aceitos pelo fiscal, mas posteriormente negados na fase de formalização dos aditivos contratuais. Afirmou que, embora tenha ocorrido a supressão de serviços, os valores apresentados inicialmente não corresponderiam às medições de fato, uma vez que, para que a obra pudesse ser concluída, teria ocorrido a prestação de serviços a maior do que o efetivo contratado.

Informou que durante a execução do contrato foi verificada a existência de serviços que foram

cotados a menor, situação esta que, levada ao conhecimento do fiscal, ensejou apenas a autorização verbal de sua continuidade, ficando para momento posterior a formalização necessária dos serviços que foram suprimidos, por meio de aditivo. Esclareceu, contudo, que, ao encaminhar o aditivo para aprovação, somente fora aprovada a adição da subestação de energia elétrica, e, ainda assim, com materiais a menor do que o reputado necessário para sua execução.

Outrossim, ponderou que houve má-fé e negligência por parte da Administração, uma vez que “era sabido que os quantitativos aplicados no pré-projeto não eram suficientes para abranger a totalidade do contrato, bem como do fiscal encarregado da obra”, o qual autorizou “a feitura das obras complementares e, após, no ato de formalização” negou o aditamento dos serviços já realizados pela empresa.

Aduziu que não poderia sofrer punição no sentido de restituir valores ao erário, uma vez que o montante percebido supostamente a maior na verdade seria relativo aos custos observados, devendo-se levar em consideração, ainda, a combinação da substituição do restante por outros afazeres, na forma de serviços indispensáveis para a execução total do contrato. Com isso, ponderou que deveria ter percebido o montante de R\$ 204.264,58 (duzentos e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) – relativos a projetos elétricos (subestação), ETE e Drenagem – enquanto o valor a ser restituído seria a quantia de R\$ 183.722,79 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), de modo que, na verdade, a empresa ainda seria credora do valor de R\$ 20.541,79 (vinte mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Sustentou, também:

[...] dos R\$ 183.722,79 que foram suprimidos do contrato, o valor de R\$ 25.633,19 refere-se a Limpeza para pintura, Pintura Acrílica e Piso antiderrapante PEI-5.

Conforme se vislumbra na planilha anexa (Reforma), o serviço de pintura acrílica foi previsto 11.044,60m², quando em verdade, restou faltante 1120,69m², o que ensejou no valor à maior de R\$ 22.055,18.

Já com relação ao Piso antiderrapante PEI-5, face a supressão inicial, o material foi realocado em outras áreas, tais como, prédio anexo, banheiros e sala da diretoria, totalizando os 947,43m².

Destarte, neste ponto, cristalino que não houve qualquer glosa, visto que em uma simples conta aritmética, resta um saldo de R\$ 22.055,18 em favor da Requerida.

Alegou que a diferença de metragem constatada pela auditoria foi justificada pelo fato de o projeto apresentado ao fiscal ter área total inicial da unidade escolar, constando todas as áreas que foram demolidas para a construção do ginásio. Afirmou que somente após recebimento de ofício procurou a Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que se combinou a posterior compensação de valores

por meio de aditivo.

Por fim, arguiu a boa-fé da empresa e destacou o entendimento de que não deveria restituir valores ao erário tendo em vista a prestação de serviços a maior do que o inicialmente previsto, ressaltando que suas alegações poderiam ser comprovadas mediante perícia técnica. Acrescentou que eventuais negligência, imprudência ou imperícia caberiam somente à conta exclusiva do Estado, que teria gerido a obra de forma descuidada e com má-fé.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Diretoria de Licitações e Contratações compilou as informações apresentadas pelo Sr. André de Oliveira Motta no “Quadro 3 – Serviços executados a maior sem pagamento, de acordo com a empresa Construtora de Ângelo Eirelli” (fl. 481), detalhando os serviços prestados, tais como unidade, quantidade, preço unitário e preço total.

No tocante ao direito de a empresa receber o montante de R\$ 204.264,58 (duzentos e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pelos serviços realizados, a DLC ressaltou que o somatório extraído das alegações seria de R\$ 209.080,99 (duzentos e nove mil e oitenta reais e noventa e nove centavos). Ponderou que, com base na inspeção *in loco* realizada, verificou-se que alguns serviços mencionados pela empresa não foram executados, o que ensejou a elaboração do “Quadro 4 – Comparativo de serviços supostamente executados a maior x serviços efetivamente executados” (fl. 482).

Contrapondo os dados dos Quadros 3 e 4, a Diretoria de Licitações e Contratações concluiu (fls. 484/485):

Sendo assim, substituindo os valores dos serviços do Quadro 4 no Quadro 3, verifica-se que o valor total dos serviços executados a mais não foi de R\$ 209.071,69, mas de R\$ 77.280,97.

Também verificou-se que o quantitativo de piso cerâmico que deveria ser suprimido não é de 356,5 m², conforme apontado no Quadro 2, mas de 228,81 m². Sendo assim, o valor pago a mais desse item seria de R\$ 14.993,92, e não R\$ 23.361,45. Dessa forma, o débito apontado passaria de R\$ 183.722,79 para R\$ 175.325,27.

Portanto, o débito de R\$ 183.722,79 apontado inicialmente, deve ser corrigido, considerando os serviços que foram executados a mais (R\$ 77.289,97), ficando assim no valor de R\$ 98.044,30 (R\$ 175.325,27 – R\$ 77.280,97).

Deve ser responsabilizada a empresa Construtora de Ângelo e também os fiscais da obra, Sr. André Luis Sabi e Sr. Tito Tavares, conforme já havia sido definido no Relatório 548/2018:

O dano de R\$ 175.325,27 foi referente ao pagamento indevido de:

- 403,45 m² de estrutura metálica de cobertura – medição 5
- 403,45 m² de cobertura telha tipo sanduíche – medição 6
- 98,60 m² de limpeza para pintura – medições 5 e 8

- 98,60 m² de pintura acrílica – medições 5, 8, 9, 11, 14 e 15
- 228,81 m² de piso antiderrapante PEI-5 – medições 5 e 15

O Sr. André Luis Sabi atestou as medições 5 e 6, enquanto o Sr. Tito Tavares é o responsável pelas medições 8, 9 e 11.

O débito de responsabilidade do Sr. André Luis Sabi é de R\$ 160.070,62, conforme a seguir:

- R\$ 82.989,67, referente a 403,45 m² de estrutura metálica de cobertura pago a mais do que o executado.
- R\$ 75.069,94 referente a 403,45 m² de cobertura telha tipo sanduíche pago a mais do que o executado.
- R\$ 298,17 referente a 90% da área de 98,60 m² de limpeza para pintura paga a mais do que o executado.
- R\$ 213,45 referente a 11% da área de 98,60 m² de pintura acrílica paga a mais do que o executado.
- R\$ 1499,39 referente a 10% da área de piso antiderrapante paga a mais do que o executado.

O débito de responsabilidade do Sr. Tito Tavares é de R\$ 1.248,63, conforme a seguir:

- R\$ 33,13 referente a 10% da área de 98,60 m² de limpeza para pintura paga a mais do que o executado.
- R\$ 1215,50 referente a 62,6% da área de 98,60 m² de pintura acrílica paga a mais do que o executado.

O restante do débito seria de responsabilidade do engenheiro fiscal responsável pelas medições 14 e 15, Sr. Arilton Oscar Ângelo, que já faleceu.

Como houve serviços executados a mais do que foi efetivamente pago no valor de R\$ 77.280,97, pode-se retirar R\$ 1.248,63 desse valor para compensar o valor a mais pago pelo Sr. Tito Tavares, anulando, dessa forma, o débito de sua responsabilidade.

E os restantes R\$ 76.032,34 (R\$ 77.280,97 – R\$ 1.248,63) podem ser descontados do valor pago a maior de R\$ 160.070,62 de responsabilidade do Sr. André Luis Sabi, ficando um débito de R\$ 84.038,28 de sua responsabilidade.

A empresa Construtora de Ângelo Ltda mantém a responsabilidade pelo o dano ao erário no valor de R\$ 98.044,30.

O Ministério Público de Contas ratificou os apontamentos trazidos pela Diretoria de Licitações e Contratações acerca dos valores remanescentes de débito configurados a partir do confronto entre as medidas e os valores alegados pelo responsável e aqueles obtidos a partir da inspeção levada a cabo.

Verifica-se que os documentos juntados às fls. 490/491 e 494/495 não acrescentaram nenhum elemento novo aos autos, conforme entendimento esposado no Relatório n. DLC-287/2020 (fls. 496/502).

Dessa forma, ratificando-se o entendimento da equipe técnica e os fundamentos do parecer ministerial, com fulcro no art. 224 do Regimento Interno desta Casa, manifesto-me pela irregularidade das contas, com imputação de débito e cominação de multas.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno que adote a seguinte deliberação:

3.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 21, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de irregularidades no pagamento de serviços referentes à obra de reforma da EEB Ivo Silveira em Palhoça, referente ao Contrato n. 54/2014, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

3.1.1. de responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. André Luis Sabi, inscrito no CPF sob o n. 024.912.589-78, engenheiro fiscal da obra, e o responsável legal pela empresa Construtora de Ângelo, inscrita no CNPJ sob o n. 03.943.663/0001-38, o montante de R\$ 84.038,28 (oitenta e quatro mil trinta e oito reais e vinte e oito centavos), referente a serviços pagos e não executados nas medições 5 e 6 do dia 22/07/2015, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

3.1.2. de responsabilidade individual, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do responsável legal pela empresa Construtora de Ângelo, inscrita no CNPJ sob o n. 03.943.663/0001-38, o montante de R\$ 14.006,02 (catorze mil seis reais e dois centavos),

referente a serviços pagos e não executados nas medições 8 a 15 do dia 28/04/2016, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

3.2. Aplicar ao **Sr. André Luis Sabi**, inscrito no CPF sob o n. 024.912.589-78, engenheiro fiscal da obra responsável pelas medições 5 e 6, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno, a **multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face de pagamento indevido de serviços no valor de R\$ 98.043,70 (noventa e oito mil quarenta e três reais e setenta centavos), com violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado ou interpor recurso na forma da Lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000).

3.3. Aplicar ao **Sr. Tito Tavares**, inscrito no CPF sob o n. 449.911.779-87, engenheiro fiscal da obra responsável pelas medições 8, 9 e 11, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno, a **multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face de pagamento indevido de serviços no valor de R\$ 98.043,70 (noventa e oito mil quarenta e três reais e setenta centavos), com violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado ou interpor recurso na forma da Lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000).

3.4. Dar ciência da decisão, do Relatório e Voto do Relator aos responsáveis e a seus procuradores, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR